

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 29
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 50
>>Portarias	Pág. 52
>>Extratos	Pág. 57

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 58
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 59
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03096/07 (Anexado ao Processo nº 4791/97)
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
ASSUNTO: Pedido de Reexame, referente ao Processo nº 04791/97
INTERESSADO: João Alberto Borges - Delegado de Polícia Classe Especial
 CPF nº 122.969.706-30
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0080/2022/GCFCS/TCE-RO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REQUERIMENTO DA PARTE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Trata-se de Requerimento^[1] apresentado pelo senhor **João Alberto Borges** (CPF nº 122.969.706-30), por meio do qual suscita a existência de erro material no Acórdão nº 238/2009 - PLENO, proferido nestes autos de Pedido de Reexame (Processo nº 3096/07), que reformou a Decisão nº 207/2007 - 2ª Câmara^[2], proferida no Processo nº 04791/97/TCE-RO, o qual analisou a legalidade do ato concessório de aposentadoria do Requerente no cargo de Delegado de Polícia Classe Especial.

2. O Acórdão ora questionado, de nº 238/2009 - PLENO, prolatado na sessão plenária do dia 12.11.2009, conheceu do Pedido de Reexame, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, deu provimento ao Recurso para considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria, porém, sem pronúncia de nulidade, conforme se verifica a seguir:

ACÓRDÃO Nº 238/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 207/2007 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor João Alberto Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **João Alberto Borges**, por atender ao pressuposto da tempestividade, **para, no mérito, dar-lhe provimento** reformando a Decisão 207/2007-2ª Câmara, para considerar ilegal o ato concessório de sua aposentadoria, contudo, sem pronúncia de nulidade, em face da fluência de longo período entre sua inativação e análise do ato concessório, com suporte nos princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé e necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, via de consequência, determinar seu registro, em sua forma originária, com proventos integrais como delegado de Polícia Classe Especial, com base na fundamentação expendida nos itens 7/8.3.6, do relatório;

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor deste Acórdão;

III – Arquivar os autos, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

3. No presente requerimento, protocolado neste Tribunal de Contas no dia 14.6.2022^[3], o Interessado alega a existência de erro material no mencionado Acórdão, fundamentado no fato de que o Acórdão considerou ilegal o ato concessório de sua aposentadoria, quando, no seu entendimento, deveria ter considerado legal. Por tal razão, requer seja reconhecido o erro material e alterada a palavra “ilegal” por “legal”, para, ao final, “considerar legal o ato concessório de aposentadoria”, *verbis*^[4]:

Eminente Conselheiro, como se observa, acreditamos que por um equívoco na digitação do referido **Acórdão nº 238/2009 – PLENO**, ocorreu um pequeno “**erro material**”, em seu texto, eis que foi descrito, “considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria” do Requerente, quando na verdade, o correto seria constar, “**para considerar legal o ato concessório de sua aposentadoria**” (*fls. 463/464, nos autos de aposentadoria*).

Tanto é verdade, que se trata de um “erro material”, que esse Eminente Conselheiro no mesmo item I, determina à Secretaria Geral das Sessões dessa Corte, que seja efetuado o Registro da aposentadoria do Requerente, o que foi devidamente efetivado como se observa dos autos de aposentadoria (*fls. 466 e sua Retificação, anexa*).

...

Compulsando os autos de aposentadoria do Requerente, observa-se que já ocorreu a retificação de outro “**erro material**”, através da **DM 197/2021-GCESS, de 10 de agosto de 2021**, não sendo realizado em relação a essa situação em discussão, devido até então, não ter sido detectado (*fls. 506/510, autos de aposentadoria*).

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, que seja procedido a correção do “erro material” encontrado, ou seja, modificando a expressão “*considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria*”; “**para considera legal o ato concessório de aposentadoria**” do Requerente **JOÃO ALBERTO BORGES**, Delegado de Polícia, Classe Especial, Matrícula **300006823**, portador do CPF/MF nº **122.969.706-30**, no **ACÓRDÃO Nº 238/2009 – PLENO, de 12 de novembro de 2009**, dessa Egrégia Corde de Contas (*fls. 463/464*).

4. Ao aportar neste Gabinete o presente Requerimento (Documento nº 03443/22), em 14.6.2022, a mim endereçado, exarei o despacho de ID=1217959, no qual determinei ao setor de arquivo que realizasse a juntada do referido expediente ao processo nº 03096/07/TCE-RO, de minha relatoria, que versou sobre o Pedido de Reexame contra a Decisão nº 207/2007 – 2ª Câmara, proferida no Processo Original nº 04791/97/TCE-RO.

4.1. Em seguida, o processo nº 04791/97/TCE-RO e seu apenso: Processo nº 03096/07/TCE-RO, ambos de forma física, foram encaminhados ao meu Gabinete para deliberação.

É o resumo dos fatos.

5. Como se vê, o Recorrente busca o reconhecimento da legalidade de seu ato de aposentadoria sob o argumento de que houve erro material no julgado, a saber, no Acórdão nº 238/2009 – PLENO, que considerou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria, porém, sem pronúncia de nulidade.

6. Segundo o entendimento do Interessado, houve erro material, pois, onde se lê “ilegal” deveria constar “legal”, de modo que o ato concessório de sua aposentadoria deveria ser considerado legal, e não ilegal.

7. Depreende-se dos argumentos lançados pelo Requerente que a ilegalidade do ato concessório de sua aposentadoria, ainda que sem pronúncia de nulidade, impossibilita-o de integrar o Quadro em Extinção do Governo Federal, nos termos da decisão da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima.

8. Pois bem. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a **concessão de aposentadoria, reforma ou pensão é um ato complexo, assim** para sua formação precisa da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos.

9. Assim, o **Tribunal de Contas no exercício do** controle de legalidade da aposentadoria, nos termos da Constituição Federal (art. 71, III) e Estadual (Art. 49, III, “b”) c/c art. 1º, V, da Lei Complementar nº 154/1996 e Art. 3º, VIII do Regimento Interno deste Tribunal, ao apreciar o ato concessório de aposentadoria do senhor João Alberto Borges, no cargo de Delegado de Polícia, decidiu, por unanimidade, mediante a Decisão nº 207/2007 - 2ª Câmara (Processo Principal nº 04791/97), da seguinte forma, *in verbis*:

DECISÃO Nº 207/2007 – 2ª CÂMARA - Processo nº 04791/97

RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi

Dantas da Silva (in memória)

(...)

I – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Notificação do interessado para que retorne à atividade para

complementação de tempo de serviço estritamente policial, com vistas ao recebimento dos proventos integrais, ou opte pela permanência na inatividade sujeitando-se a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço;

b – Retificação do ato concessório de aposentadoria e da Planilha de Proventos, caso o inativo opte pela proporcionalidade dos proventos, adequando-os à proporção de 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos); (grifei)

(...)

10. Por conseguinte, o Pleno desta Corte, por unanimidade, ao apreciar o Pedido de Reexame interposto pelo Interessado contra a Decisão nº 207/2007 - 2ª Câmara (Processo Principal nº 04791/97), conheceu do recurso interposto pelo inativo e, no mérito, concedeu provimento para reformar a referida Decisão, originando o Acórdão nº 238/2009 – PLENO (Processo nº 03096/07), que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria do Requerente, porém, sem pronúncia de nulidade, a saber:

ACÓRDÃO Nº 238/2009 – PLENO - Processo nº 03096/07

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

(...)

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo

Senhor João Alberto Borges, por atender ao pressuposto da tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento reformando a Decisão 207/2007-2ª Câmara, para considerar ilegal o ato concessório de sua aposentadoria, contudo, sem pronúncia de nulidade, em face da fluência de longo período entre sua inativação e

análise do ato concessório, com suporte nos princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé e necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, via de consequência, determinar seu registro, em sua forma originária, com proventos integrais como delegado de Polícia Classe Especial, com base na fundamentação expandida nos itens 7/8.3.6, do relatório; (grifei)

(...)

12. Após, em face da Informação nº 0003/2021-DP-SPJ (fl. 352/352v) apresentada pelo Departamento do Pleno, o atual relator do processo originário, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, proferiu à DM 197/2021-GCESS no Processo nº 004791/97 (fl. 354/356), retificando o registro de aposentadoria em consonância com o Acórdão nº 238/2009 - PLENO (Processo nº 03096/07), a fim de corrigir erro material do registro do inativo que de forma equivocada constava o cargo de "Delegado de Polícia, 3ª Classe", sendo que o correto "Delegado de Polícia, Classe Especial".

13. A retificação de erro material quando do registro do ato concessório de aposentadoria realmente era devida, tendo em vista que se tratava de cargo de Classe Especial, conforme constou corretamente no Acórdão nº 238/2009 – PLENO, no entanto, havia sido registrado como sendo cargo de 3ª Classe.

14. Por relevante, cabe observar que o erro material não se encontrava no Acórdão nº 238/2009 - PLENO, o qual descreveu a classe do cargo corretamente, mas sim por ocasião do registro do ato, que dissentiu do julgado, motivo pelo qual a necessidade de sua correção, o que foi levada a efeito por meio da Decisão Monocrática nº DM 197/2021-GCESS, proferida pelo Relator do processo principal.

15. No presente caso, nota-se que a pretensão do julgado constante do Acórdão nº 238/2007 – PLENO é justamente considerar ilegal, e não legal, o ato concessório de aposentadoria do Senhor João Alberto Borges no cargo de Delegado de Polícia.

16. Aqui, na verdade não existe erro material, mas efetiva vontade do órgão julgador do recurso, que apreciou o ato de aposentadoria sobre cuja decisão inicial havia sido determinado o retorno do Interessado à atividade para complementação do tempo de serviço estritamente policial, sob pena de sujeitar-se à proporcionalidade dos proventos à proporção de 31/35 avos.

17. Destarte, enfatizo que a intenção efetiva do órgão julgador do recurso foi exatamente considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria, porém, sem pronúncia de nulidade, decidindo, assim, à época, pela manutenção do ato ilegal no ordenamento jurídico em observância ao princípio da segurança jurídica, pilar estruturante de todo e qualquer ordenamento jurídico, e, ainda, aos princípios da lealdade, da boa-fé e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, conforme consignado no item I do mencionado Acórdão.

18. Portanto, ao considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria do Requerente, o Acórdão nº 238/2007 - PLENO expressa exatamente a sua vontade, qual seja, a de considerar tal ato ilegal, e não legal, de modo que inexistente o erro material alegado neste Requerimento.

19. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido formulado pelo Senhor **João Alberto Borges**, tendo em vista que inexistente o erro material alegado no presente Requerimento (Documento nº 3443/22), na medida em que, ao considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria do Requerente, ainda que sem pronúncia de nulidade, o Acórdão nº 238/2007 – PLENO expressa exatamente a sua vontade, qual seja, a de considerar tal ato ilegal, e não legal, de modo que não há se falar em erro material;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator do Processo Principal nº 04791/97/TCE/RO;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Requerente, via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, após cumpridas as medidas nos itens anteriores (II e III), promova o apensamento destes autos ao Processo nº 04791/97/TCE/RO, seguido do retorno do feito ao setor de arquivo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documento nº 03443/22.

[2] Cópia da Decisão nº 207/2007 – 2ª Câmara às fls. 319/320 dos autos. Referida Decisão determinava em sua redação original, que o titular da Secretaria de Estado da Administração procedesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a notificação do Interessado para que retornasse à atividade para complementação do tempo de serviço estritamente policial, com vistas ao recebimento dos proventos integrais, ou optasse pela permanência na inatividade sujeitando-se à proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço, adequando-os à proporção de 31/35 avos.

[3] Conforme registrado no PCE, em Data de Entrada – Registro do Documento nº 03443/22.

[4] Documento nº 03443/22.

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00013/22

PROCESSO N.: 1.749/2019/TCE-RO/Imagem (Apensos: Processos n. 2.519/2017/TCE-RO; 2.423/2018/TCE-RO; 1.288/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;

Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;

Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;

Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;

Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.

ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320;

Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126;

Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – OAB n. 005/2014;

Nélson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;

Ígor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;

Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8.221.

IMPEDIDO:

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 29 de junho de 2022.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na Sessão Especial presencial realizada em 29 de junho de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e com o art. 38, do RITCE-RO, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Governadores do Estado, CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme determina o art. 29, XVII, da Constituição do Estado de Rondônia, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Governador do Estado;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Estado e nas demais operações realizadas com os recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual, nada obstante tenha se configurado o cancelamento indevido de empenhos e a execução de despesas sem prévio empenho, cuja gravidade restou mitigada pelas ações de controle implementadas pela Administração Estadual, bem como pelo fato de ter sido mantida a suficiência financeira mesmo com o acréscimo dos valores subavaliados, no montante das obrigações;

CONSIDERANDO que o ESTADO DE RONDÔNIA cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 25,52% e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 73,42%, na saúde, com 13,03%, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, e no art. 7º da LC n. 141, de 2012;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 49%, exclusivamente para o PODER EXECUTIVO ESTADUAL e 60% consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal dos demais Poderes e Órgãos do Estado – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 41,92% e 51,81% da RCL cumprindo, portanto, a regra contida nos arts 19, II e 20 II, “c” da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o ESTADO DE RONDÔNIA, em matéria orçamentária e financeira, ressalta o equilíbrio das contas públicas, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento pelo ESTADO DE RONDÔNIA das regras de fim de mandato emanadas dos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, a configuração, dentre outras irregularidades, de ocorrência subavaliação de passivos da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, e de financiamento irregular de gasto público por intermédio de inadimplemento de obrigações com fornecedores, cujas causas foram cancelamento indevido de empenhos e execução de despesas sem prévio empenho, que tiveram sua gravidade atenuada em razão das medidas de controle implementadas pela gestão e dos resultados favoráveis alcançados, que ressaltam o esforço da Administração Estadual na busca de solução efetiva para mitigar e gerenciar os riscos de controle, bem como pelo fato de que mesmo com o acréscimo do montante subavaliado no cômputo de obrigações do ano de 2018, o Estado manteve sua suficiência financeira superavitária;

CONSIDERANDO, por fim, a tese jurídica fixada por intermédio do item V do Acórdão APL-TC 00162/21, prolatado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, que fundamentou a edição da Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cuja essência, em homenagem à segurança jurídica, preserva a possibilidade de lançar ressalvas à aprovação de Contas de Governo relativas até o exercício financeiro de 2019;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00123/22

PROCESSO N.: 1.749/2019/TCE-RO/Imagem (Apensos: Processos n. 2.519/2017/TCE-RO; 2.423/2018/TCE-RO; 1.288/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;

Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;

Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;

Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;

Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – a partir de 1º/1/2019.

ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320;

Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3.126;

Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – OAB n. 005/2014;

Nélson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;

Ígor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;

Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8.221.

IMPEDIDO:

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 29 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DE MANEIRA GERAL, EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO ESTADO NÃO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. METAS FISCAIS, DE MODO GERAL, CONDIZENTES COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESPEITO AO TETO DE GASTOS ESTABELECIDO. AVALIAÇÃO ATUARIAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA PORTARIA MPS N. 403/2008. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMATIVIDADE DA PORTARIA MF N. 464, DE 2018 E DA NBC TSP 15- BENEFÍCIOS A EMPREGADOS, POR NÃO TEREM VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2018. APLICAÇÃO FACULTATIVA EM 2019 DA REGRAS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ADVINDA DA PORTARIA MF N. 464, DE 2018. SUBAVALIAÇÃO DE PASSIVOS (FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR) E FINANCIAMENTO IRREGULAR DE GASTO PÚBLICO CAUSADOS POR CANCELAMENTO INDEVIDO DE EMPENHOS E EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES ATENUADAS EM RAZÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLES ADOTADAS E TAMBÉM PELO FATO DE SE TER PRESERVADO A SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE APLICAR SOBRE AS CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES A 2020, COMO, IN CASU, AS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 353/2021/TCE-RO), TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NA FORMA CONSIGNADA NA TESE JURÍDICA FIXADA PELO ITEM V, DO ACÓRDÃO APL-TC 00162/21 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.630/2020/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA E INCONFORMIDADES DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro ora examinado.
2. Nas presentes contas, verificou-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, notadamente quanto à educação, ao FUNDEB e à saúde.
3. Na perspectiva da Gestão Fiscal responsável, houve equilíbrio das contas públicas configurado pelos resultados orçamentários e financeiros superavitários, além de se ter respeitado o limite de despesas com pessoal.
4. Foram detectadas subavaliações de passivos e financiamento irregular de gasto público, mediante as ocorrências de cancelamento irregular de empenhos e execução de despesas sem prévio empenho; ao fim, o potencial de gravidade dessas irregularidades foi atenuado ante as medidas de controle que foram adotadas, bem como por restar preservada a situação financeira superavitária.
5. Reserva matemática atuarial de 2018 realizada de forma escorreita, com fundamento na avaliação atuarial de base em 31/12/2017, consoante regras da Portaria MPS n. 403, de 2008; não incidência das regras da Portaria MF n. 464, de 2018, nem da NBC TSP 15-Benefícios a empregados, por absoluta ausência de força normativa porquanto só entraram em vigor no exercício financeiro de 2019, período em que, inclusive, a aplicação das regras da Portaria MF n. 464, de 2018, ainda foi facultativa.
6. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre a aplicação facultativa da Portaria MF n. 464, de 2018: (1) Acórdãos APL-TC 00159/21 e (2) Acórdão APL-TC 00078/22 (Processos n. 1.916/2020/TCE-RO e 2.046/2020/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).
7. Não se mostra possível conferir juízo de aprovação plena às contas, em razão da modulação dos efeitos da Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019/TCE-RO que modulou sua aplicação apenas sobre Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2020, o que vai ao encontro da tese jurídica fixada no item V do Acórdão APL-TC 00162/21 proferido nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.
8. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o tema modulação dos efeitos: (1) Acórdão APL-TC 00352/21 (Processo n. 2.600/2020/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (2) Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (3) Acórdão AC1-TC 00895/21 (Processo n. 2.900/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (4) Acórdão AC1-TC 00716/21 (Processo n. 2.786/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (5) Acórdão AC1-TC 00847/21 (Processo n. 1.895/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (6) Acórdão AC2-TC 00084/22 (Processo n. 2.737/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Relator para o acórdão: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).
9. As irregularidades remanescentes, dentre as quais, aquelas que tiveram seu potencial de gravidade atenuado, nos termos da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, atraem ressalvas à aprovação das presentes contas.
10. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2018 do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996 e no art. 38 do RITCE-RO.
11. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o juízo meritório: (1) Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 1.817/2017/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00044/21 (Processo n. 1.606/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (5) Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de dois Agentes Políticos distintos, os Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, Governador no período de 1º/1 a 5/4/2018, e DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, Governador no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, bem como do Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, Governador a partir do exercício financeiro de 2019, como responsável pelo encaminhamento das contas a este Tribunal de Controle, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, Governador no período de 1º/1 a 5/4/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/ o art. 38 do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA (Achado A1), materializada em créditos inscritos na carteira de títulos da Dívida Ativa do Estado sem os requisitos necessários para confirmação do direito, tais como, registros sem CPF e/ou CNPJ, sem nome do contribuinte e inconsistências nos valores, o que contraria as regras advindas dos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, a LC Estadual n. 620, de 2011, o art. 139 e seguintes do CTN, o MCASP 7ª edição e a NBC TSP-Estrutura Conceitual;

b) **INCONFORMIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** (Achado A5), em razão de (i) ausência na LDO/2018 de normas relativas ao controle de custos, (ii) ausência na LDO/2018 de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, e (iii) ausência na LOA/2018 de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que se mostram em descompasso com as disposições do art. 165, § 6º, da CF/1988 e do art. 4º, I, “e”, da LC n. 101, de 2000.

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, Governador no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/ o art. 38 do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) **INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA** (Achado A1), materializada em créditos inscritos na carteira de títulos da Dívida Ativa do Estado sem os requisitos necessários para confirmação do direito, tais como, registros sem CPF e/ou CNPJ, sem nome do contribuinte e inconsistências nos valores, o que contraria as regras advindas dos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, a LC Estadual n. 620, de 2011, o art. 139 e seguintes do CTN, o MCASP 7ª edição e a NBC TSP-Estrutura Conceitual;

b) **SUBAVIAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO** (Achado A2), decorrente de cancelamento indevido de empenhos e execução de despesas sem prévio empenho (SEPOG e SESAU), cujos fatos geradores ocorreram no exercício financeiro de 2018, e divergência nos saldos contábeis quando comparados com as informações decorrentes da Circularização dos fornecedores (SEJUS), que afrontam os arts. 35, 60, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, arts. 139 e seguintes do CTN, MCASP 7ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, cuja gravidade foi atenuada em razão das medidas de controle implementadas pela gestão e dos resultados favoráveis alcançados, que ressaltam o esforço da Administração Estadual na busca de solução efetiva para mitigar e gerenciar os riscos de controle, bem como pelo fato de que mesmo com o acréscimo do montante subavaliado no cômputo de obrigações do ano de 2018, o Estado manteve sua suficiência financeira superavitária;

c) **FINANCIAMENTO IRREGULAR DE GASTO PÚBLICO POR INTERMÉDIO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES**, causado por cancelamento indevido de empenho e execução de despesas sem prévio empenho na SESAU e SEJUS (Achado A4, item I), em dissonância com os comandos do art. 167, II da CF/1988 c/c o art. 37, II da LC n. 101, de 2000, cuja gravidade foi atenuada em razão das medidas de controle implementadas pela gestão e dos resultados favoráveis alcançados, que ressaltam o esforço da Administração Estadual na busca de solução efetiva para mitigar e gerenciar os riscos de controle, bem como pelo fato de que mesmo com o acréscimo do montante subavaliado no cômputo de obrigações do ano de 2018, o Estado de Rondônia manteve sua suficiência financeira superavitária.

III – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de responsabilidade do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, Governador no período de 1º/1 a 5/4/2018, e do Senhor DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, Governador no intervalo complementar de 6/4 a 31/12/2018, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV - EXCLUIR a responsabilidade do Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, Governador a partir do exercício financeiro de 2019, que figurou nos presentes autos como responsável pela organização e encaminhamento das contas a este Tribunal de Controle, tendo em vista que as irregularidades que lhe foram imputadas (Achados A1, A2 e A3) por intermédio dos itens I.I e I.III da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 0213/2021-GCWCS, não subsistiram;

V – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote ou determine a adoção de medidas visando a garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a Administração Pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas, sob pena de juízo de reprovação em contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas no presente voto;

b) Implemente medidas para garantir maior rigidez no controle e na técnica de elaboração das peças orçamentárias, de modo a garantir a transparência e a confiabilidade dos instrumentos de planejamento;

c) Realize estudo técnico com o escopo de evidenciar os riscos e possibilidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto ao futuro da Companhia, considerando os reiterados prejuízos acumulados que podem repercutir negativamente sobre as finanças do Estado de Rondônia;

d) Estabeleça controles rigorosos no tocante às despesas públicas, de forma a obstar a realização de cancelamento indevido de empenhos e a realização de despesas sem prévio empenho ao final de cada exercício financeiro, sob pena de reprovação das contas no caso de omissão quanto à instituição desses controles, bem como configurar, no caso concreto e nos exatos termos da lei, crime de responsabilidade do Governador;

e) Implemente controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do art. 21, II da LC n. 101, de 2000, demonstrando na prestação de contas anual, por meio de registros específicos, a evolução da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato e correspondente proporção em relação à receita corrente líquida, tendo como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos onze meses anteriores;

f) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas tendentes a aprimorar a gestão e otimizar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

g) Atente para que a representação do Passivo Atuarial no BGE, seja realizada com observância das normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e das normas infralegais específicas aplicadas à espécie, especialmente no que tange à data-base de informações, de modo que o valor líquido do passivo não divirja do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

h) Adote medidas para garantir a correta estruturação do Sistema de Controle Interno, em consonância com as diretrizes instituídas na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

VI – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Estadual em caso de não atendimento das Determinações lançadas no item V e seus subitens, deste dispositivo, bem assim, que considere-se cientificado de que argumentações no sentido de que não se possa responsabilizar o Governador do Estado por distorções detectadas em unidades administrativas, por se tratar de atos de gestão dos respectivos titulares das pastas, não encontram guarida na jurisprudência deste Tribunal de Contas, de forma que em havendo, no caso concreto, razões robustas que ressaltem essa condição, as Contas de Governo poderão receber parecer prévio pela não aprovação;

VII – FIXAR as seguintes DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e a instrução das futuras Contas de Governo:

a) Inclusão da análise da capacidade de cobertura dos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo Estadual no escopo da avaliação das contas, de modo a verificar o cumprimento das disposições do art. 167, V e VI da CF/1988 e dos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Apresentação do resultado orçamentário e do resultado da disponibilidade de caixa de modo individualizado, evidenciando os recursos pertinentes ao Poder Executivo de modo segregado em relação aos demais Poderes e Órgãos do Estado, em consonância com o disposto no art. 50, I, da LC n. 101, de 2000;

c) Realização de avaliação quanto ao cumprimento da regra disposta no art. 21, II da LC n. 101, de 2000, em consonância com os critérios previstos na mencionada LRF e na Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, devendo solicitar à Administração que apresente, de antemão, os demonstrativos e informações necessários;

d) Emprego de maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por intermédio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

e) Aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

f) Evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Estadual para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

g) Realização do monitoramento individualizado das recomendações e determinações proferidas pelo Tribunal de Contas, a fim de verificar o efetivo atendimento ou não, cuja aferição tenha sido remetida, pelas correspondentes deliberações, para os processos de Contas de Governo subsequentes.

VIII – INTIMEM-SE, acerca do teor deste acórdão:

a) O Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF n. 037.338.311-87, Ex-Governador do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO;

b) O Senhor DANIEL PEREIRA, CPF n. 204.093.112-00, Ex-Governador do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO;

c) O Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 001.231.857-42, atual Governador do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO;

d) O Senhor FELIPE GURJÃO SILVEIRA, OAB/RO n. 5.320, Advogado, via DOeTCE-RO;

e) A Senhora RENATA FABRIS PINTO GURJÃO, OAB/RO n. 3.126, Advogada, via DOeTCE-RO;

f) O Senhor NÉLSON CANEDO MOTTA, OAB/RO n. 2.721, Advogado, via DOeTCE-RO;

g) O Senhor ÍGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB/RO n. 5.193, Advogado, via DOeTCE-RO;

h) A Senhora CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB/RO n. 8.221, Advogada, via DOeTCE-RO;

i) A Sociedade FABRIS & GURJÃO ADVOCACIA, OAB n. 005/2014, via DOeTCE-RO;

j) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as

notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Estadual, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII – JUNTE-SE;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIV – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00568/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Delurde Adelia Lunardi - CPF nº 221.071.932-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0192/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 112 de 02.02.2021 (ID 1172704), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Delurde Adelia Lunardi, CPF nº 221.071.932-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1173295), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^{LI}, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1172705), que a servidora ingressou^[2] em cargo efetivo, por meio de concurso público, na data de 18.10.1989^[3], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[5], uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (ID 1172707) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 112 de 02.02.2021 (ID 1172704), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Delurde Adelia Lunardi, CPF nº 221.071.932-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
- [2] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.
- [3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1172710) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.
- [4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
- [5] ID 1172878.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00598/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Luzia Alves de Gois - CPF nº 204.002.092-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0193/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 281 de 10.02.2020 (ID 1174029), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Luzia Alves de Gois, CPF nº 204.002.092-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, matrícula nº 300013605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174161), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1174030), que a servidora ingressou[3] em cargo efetivo, na data de 04.06.1984[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (ID 1174032) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 281 de 10.02.2020 (ID 1174029), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.02.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Luzia Alves de Gois, CPF nº 204.002.092-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, matrícula nº 300013605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1172710) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1172878.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00589/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
INTERESSADO (A): Antonio Rodrigues Souza - CPF nº 335.223.329-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade.

2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade.

4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.

5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0194/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 727 de 14.10.2021 (ID 1173720), publicado no DOE Edição nº 216 de 29.10.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade (RGPS), em favor do servidor Antonio Rodrigues Souza, CPF nº 335.223.329-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Técnico Educacional, nível I, Referência 12, matrícula nº 300025176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174153), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^U, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[2] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pela média (8.946/10.950 = 70,02%)^[3], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[4].
7. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
8. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 727 de 14.10.2021 (ID 1173720), publicado no DOE Edição nº 216 de 29.10.2021, fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), em favor do servidor Antonio Rodrigues Souza, CPF nº 335.223.329-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 12, matrícula nº 300025176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
 [2] 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.
 [3] Planilha de Proventos - ID 1173723.
 [4] Sicap - ID 1174088.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0593/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria do Socorro Caetano dos Santos Pansini - CPF nº 436.003.954-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0195/2022-GABFJFS

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 177 de 18.02.2021 (ID 1173877), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria do Socorro Caetano dos Santos Pansini, CPF nº 436.003.954-91, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível 03, Classe C, Referência 09, matrícula nº 300034747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46, 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
- A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID 1174156) sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1173878), que a servidora ingressou¹² no serviço público em 28.03.2001, por meio de concurso público, sendo o ingresso em cargo efetivo nesta data¹³, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos¹⁴ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP¹⁵, uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1173880) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 177 de 18.02.2021 (ID 1173887), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria do Socorro Caetano dos Santos Pansini, CPF nº 436.003.954-91, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, Classe C, Referência 09, matrícula nº 300034747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ingresso no serviço público até 31.12.2003, nos ditames do art. 6º da EC 41/03.

[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1173883) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

[5] ID 1173883.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00575/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Fogassa - CPF nº 322.128.522-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0197/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 716 de 07.10.2021 (ID 1173249), publicado no DOE Edição nº 216 de 29.10.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Fogassa, CPF nº 322.128.522-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 03, Classe C, Referência 11, matrícula nº 300027916, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174147), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1173250), que a servidora ingressou^[3] em cargo efetivo, na data de 1º.01.1987^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (ID 1173252) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 716 de 07.10.2021 (ID 1173249), publicado no DOE Edição nº 216 de 29.10.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Fogassa, CPF nº 322.128.522-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 03, Classe C, Referência 11, matrícula nº 300027916, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1172710) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1172878.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00579/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Ana Lúcia Coêlho da Silva - CPF nº 348.828.712-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0196/2022-GABFJS

- Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 104 de 01.02.2021 (ID 1173440), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ana Lúcia Coêlho da Silva, CPF nº 348.828.712-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017284, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174150), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^U, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1173441), que a servidora ingressou^[2] em cargo efetivo, por meio de concurso público, na data de 16.07.1990^[3], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[5], uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (ID 1173443) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 104 de 01.02.2021 (ID 1173440), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.02.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ana Lúcia Coelho da Silva, CPF nº 348.828.712-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017284, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[3] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1173446) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[5] ID 1174101.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02663/21 –TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2021.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal.

INTERESSADO: João Paulo Pichek – CPF nº XXX.117.272-XX.

Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.

RESPONSÁVEL: João Paulo Pichek – CPF nº XXX.117.272-XX.

Presidente da Câmara.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0079/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Cacoal, sob a responsabilidade do Senhor João Paulo Pichek – Presidente da Câmara.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças Municipais – CECEX-02, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2021, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Paulo Pichek – na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. PorversaremosautosobreGestãoFiscal,asuaapreciaçãoadar-se-áporDecisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão nº 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.
4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento nº 001/2006.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, relativo ao exercício financeiro de 2021.
8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF – ID 1215883.
9. No que tange à despesa com pessoal o Poder Legislativo Municipal ao final do 3º semestre de 2021 atingiu o percentual de 2,41% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.
10. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório - ID 1215883.
11. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

12. A Resolução nº 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

13. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacoal atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

14. Ante o exposto, decido:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade do Senhor João Paulo Pichek – CPF nº XXX.117.272-XX, na condição de Presidente da Câmara, **atendeu** os pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº101/2000, assim como os limites da Constituição Federal, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[2] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos **arquivados**;

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico acostado ao ID 1215883.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO	01382/2022– TCERO
SUBCATEGORIA	Pedido de Reexame
ASSUNTO	Pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 00081/2022, processo PCe 01562/2017
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RECORRENTE	João Alves Siqueira
ADVOGADO	Daniel dos Santos Toscano, OAB/RO 8349
RELATOR	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Demonstrado nos autos, em análise sumária, a presença dos pressupostos de admissibilidade para interposição de pedido (recurso) de reexame, imperioso o seu reconhecimento e devido processamento, com atribuição de efeito suspensivo e submissão ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

DM 0071/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por João Alves Siqueira, representado por advogado constituído, em face do acórdão APL-TC 00081/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 01562/2017^[1], que trata de monitoramento de auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no município de Governador Jorge Teixeira, conforme determinações e recomendações contidas no acórdão APL-TC 0134/2017, proferido no processo PCe n. 04103/16.

2. Eis o teor de trecho do dispositivo do acórdão recorrido:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Governador Jorge Teixeira, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão APL –TC 134/17, prolatado nos autos n. 4103/16/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Declarar cumpridos os itens 4.1.7, 4.1.16 e 4.1.17 do Acórdão APL – TC 134/17, do do Processo 4103/16, pelo Senhor João Alves Siqueira, Ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira;

II – Declarar não cumpridos os itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL – TC 134/17, do Processo 4103/16, pelo Senhor João Alves Siqueira, Ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira;

III – Aplicar multa, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno, ao Senhor João Alves Siqueira (CPF n. XXX.318.357-XX), Ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao agente indicado no item III deste acórdão, com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), que recolha, após o trânsito em julgado, o valor da multa aos cofres públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE;

V – Determinar, caso finde o prazo de 30 (trinta dias) sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Afastar a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, consignada no Acórdão APL – TC 134/17, referente ao processo 4103/16, por não guardar relação com o objeto da demanda, tendo em vista que a auditoria de conformidade tem como escopo propor melhorias na prestação do serviço, bem como a regular aplicação dos recursos públicos, e ainda diante da jurisprudência consolidada desta Corte;

VII – Excluir a responsabilidade dos Senhores Wilson de Sousa Nunes, Controlador Municipal (período: 18.5.2018 até 11.12.2018) e Severino Ramos de Brito, Controlador Municipal (período: 4.1.2017 até 4.5.2018), uma vez que a deliberação que determinou a adoção de providências para fornecimento do serviço de transporte escolar no município foi dirigida somente ao Prefeito, com base em precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdãos APL-TC 00283/20, APL-TC 00252/21 e APL-TC 00375/20);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. XXX.115.662-XX), ou a quem lhe substituir legalmente, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (retratados no item I da Decisão Monocrática DM-00035/20-GCJEPPM sob ID 864384), trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Controlador-Geral de Governador Jorge Teixeira, Francisco Soares Neto Segundo (CPF n. XXX.673.574-XX), ou a quem lhe substituir legalmente, para que apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0134/17, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

X - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX deste acórdão nestes autos, conforme determinado no item IV do Acórdão APL-TC 0134/17;

[...]

3. Em síntese, sustenta, em preliminar, a ausência de notificação expressa quanto às determinações e recomendações exaradas no acórdão APL-TC 00134/2017 e de remessa e ciência do manual e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar.
4. No mérito, contesta a cominação da pena de multa, sob o argumento de que poderia ser aplicada somente em caso de descumprimento de determinação sem justa causa, o que, não se revelou no caso concreto, considerando existirem motivos para não ter obtido êxito no cumprimento.
5. Nestes termos, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, seja reconhecida a justa causa e as dificuldades apresentadas para o cumprimento das determinações, com o fim de reformar o julgado e excluir a pena de multa cominada.
6. O departamento competente certificou a tempestividade do recurso, nos termos da certidão constante no id. 1222547.
7. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
8. Consoante relatado, João Alves Siqueira, representado por advogado constituído, interpôs pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 00081/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 01562/2017, que trata de monitoramento de auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no município de Governador Jorge Teixeira, conforme determinações e recomendações contidas no acórdão APL-TC 0134/2017, proferido no processo PCe n. 04103/2016.
9. Inicialmente, necessário consignar que, nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo provisório a respeito dos pressupostos de admissibilidade recursal.
10. Em cognição sumária, observa-se que o recurso está devidamente nominado e interposto contra decisão proferida em sede de processo de fiscalização, portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que pertinente ao combate do julgado em espécie, conforme dispõe o art. 45, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 78 do RITCE/RO:
- Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.
11. Registra-se ainda que o recorrente possui interesse e legitimidade para recorrer, pois alcançado pelo *decisum*, ora combatido. Para além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, conforme disciplinam o art. 32 c/c o parágrafo único do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96^[2].
12. O acórdão recorrido foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2607 de 6.6.2022, considerando-se como data de publicação o dia 7.6.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Por sua vez, a peça recursal foi protocolizada em 22.6.2022, logo, tempestivamente, conforme atestou o departamento do tribunal pleno no id 1222547.
13. Por oportuno, registre-se que o efeito suspensivo atribuído a esta espécie recursal lhe é inerente, por força do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCE-RO.
14. Assim, interposto, dentro do prazo legal, contra decisão colegiada proferida em sede de processo de fiscalização, constata-se, em juízo de admissibilidade provisório, o preenchimento dos requisitos legais.
15. Ante o exposto, decido:
- I. Em juízo provisório, conhecer, com efeito suspensivo, do Pedido de Reexame interposto João Alves Siqueira, em face do acórdão APL-TC 00081/2022, prolatado nos autos do processo PCe 01562/2017, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, porque é próprio e tempestivo, atendendo assim, aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 78, caput e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 45, da Lei Complementar n. 154/96;
- II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental, conforme o disposto no art. 92 do RITCERO;
- IV – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- III. Determinar ao departamento do tribunal pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

[2] Art. 32.O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00103/22

PROCESSO: 04980/17
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento de Determinações
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo
Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00
Superintendente do Instituto de Previdência,
Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91
Controlador Interno do Município
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
GRUPO
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de junho de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JARU. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos Planos de Ação caminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 00100/21-Pleno.
3. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado o cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento deve ser informado em tópico específico da prestação de contas.
4. Precedente: Acórdão n. 00037/22-Pleno, proferido no Processo n. 01127/21, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. de 04 a 08.04.22.
5. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com escopo de monitorar o cumprimento do Plano de Ação, homologado por meio do Acórdão APL-TC 00100/21, item III (ID 1044187), tendo como escopo o cumprimento das determinações elencadas no Acórdão APL-TC 0446/17, prolatado nos autos n. 1003/17, que tratam de auditoria realizada no Jaru Previ em 2017, com data base de 2016, bem como analisar se foram cumpridas as determinações realizadas aos responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS, contidas no Decisum (ID 1044187), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do atendimento de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do Plano de Ação (ID 909280), apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, em atendimento ao Acórdão APL-TC 0446/17-Pleno, prolatado nos autos n. 1003/17, e homologado por meio do Acórdão APL-TC100/21-Pleno (ID 1044187), visando a melhoria na administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social daquela municipalidade;

II – DETERMINAR a notificação do atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, que adote providências visando a implementação das ações pendentes do Plano de Ação (ID 909280), cujo cumprimento deverá ser informado em tópico específico da prestação de contas relativa ao exercício de 2022, conforme segue:

a) Metas parcialmente cumpridas:

META 16 Elaborar plano de capacitação.

O RPPS deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuem na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros, com os seguintes parâmetros mínimos:

a) Formação básica em RPPS para os servidores, dirigentes e conselheiros.

b) Treinamento dos servidores que atuem na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadorias e pensão por morte.

b) Metas não cumpridas:

META 14 – Disciplinar através de Lei a formação educacional necessária para os membros da diretoria executiva.

Diretoria Executiva deverá ser disciplinada pela legislação local e seus membros deverão ter formação educacional de nível superior, para todos que compõem a Diretoria Executiva.

META 15 - Disciplinar os critérios de manutenção do conselho deliberativo

O RPPS deverá obrigatoriamente manter Conselho Deliberativo, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento sejam periodicidade das disciplinados pela legislação local, contemplando pelo menos as seguintes atribuições:

a) Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico.

b) Aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS.

c) Aprovar o Código de Ética do RPPS.

d) Acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação.

e) Analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao RPPS e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas.

f) Ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

g) Atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS.

Sua estrutura observará o seguinte requisito mínimo, de possuir pelo menos 1 (um) representante dos segurados.

O RPPS deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuem na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros, com os seguintes parâmetros mínimos:

META – 17 - Implementar medidas de Governança e transparência.

As ações de diálogo com os segurados e a sociedade deverão contemplar:

a) Elaboração de cartilha dirigida aos segurados que contemple os conhecimentos básicos essenciais sobre o RPPS e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio impresso e no site do RPPS.

b) Realização de pelo menos uma audiência pública anual com os segurados, representantes do ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimento e da Avaliação Atuarial.

III – DETERMINAR ao Senhor Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, Controlador-Geral do Instituto de Previdência, ou quem venha a lhe substituir, que informe em relatório do controle interno a ser juntado à prestação de contas do Jaru Previ, a comprovação do cumprimento integral das determinações pendentes (ações do plano de ação em atraso) até a data da apresentação das referidas contas anuais de 2022;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, que, em futura análise da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2022, afira o cumprimento do item II deste acórdão;

V – ALERTAR os responsáveis, de que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Jaru Previ, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo Ente, com as devidas reservas de competência, para que adotem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, em atendimento à Recomendação CNRPPS/MTP nº 2, de 19.8.2021;

VII - ALERTAR os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo Ente, que a reforma da previdência é considerada necessária pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência (SP/MTP) por ser uma das formas de promoção do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, haja vista que, dificilmente os entes federativos terão no curto, médio ou longo prazos capacidade orçamentária, financeira e fiscal para implementação de planos de equacionamento de déficit sem a reforma das regras de benefícios do RPPS, o que poderá comprometer as demais políticas públicas, bem como poderá sujeitar o ente federativo à perda da regularidade previdenciária perante a SP/MTP e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização;

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno:

8.1 – Promova a adoção dos atos necessários à notificação dos jurisdicionados elencados nos itens II, III e VII, deste acórdão, quanto às determinações e alertas neles contidas, e dê ciência deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo;

8.2 – Dê ciência, aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

8.3 - Após cumpridos integralmente os trâmites legais, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito.


Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02302/2021  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Ana Maria Rocha de Castro - CPF nº 113.246.512-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0198/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 102/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.04.2021 (ID 1118877), publicado no DOM Edição nº 2945 de 15.04.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ana Maria Rocha de Castro, CPF nº 113.246.512-53, ocupante do cargo efetivo de Agente de Secretaria Escolar, Classe II, Referência 17, Cadastro nº 464694, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1128454), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1118878), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 06.01.1986^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (ID 1118880) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 102/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.04.2021 (ID 1118877), publicado no DOM Edição nº 2945 de 15.04.2021, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Ana Maria Rocha de Castro, CPF nº 113.246.512-53, ocupante do cargo efetivo de Agente de Secretaria Escolar, Classe II, Referência 17, Cadastro nº 464694, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1118884) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1186795.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0833/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Alvanir Bezerra da Silva Almeida - CPF nº 314.282.074-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0199/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 258/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 30.07.2021 (ID 1191572), publicado no DOM Edição nº 3021 de 03.08.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Alvanir Bezerra da Silva Almeida, CPF nº 314.282.074-49, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível, Referência 15, Cadastro nº18574, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1193708), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1191573), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 05.02.1992^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (ID 1191575) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 258/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 30.07.2021 (ID 1191572), publicado no DOM Edição nº 3021 de 03.08.2021, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Alvanir Bezerra da Silva Almeida, CPF nº 314.282.074-49, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, Cadastro nº 18574, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1191578) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1191698.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01013/19 (PACED)
 INTERESSADOS: Vera Lúcia Vieira de Barros

ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão APL-TC 00049/19, proferido no processo (principal) nº 04382/16
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0325/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vera Lúcia Vieira de Barros**, do item VII do Acórdão nº APL-TC 00049/19, prolatado no Processo nº 04382/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0256/2022-DEAD - ID nº 1222070, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificamos que o parcelamento n. 20210103400004, relativo à CDA n. 20190200189542, oriunda da multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00049/19, em face da Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, encontra-se pago integralmente, conforme documento acostado sob o ID 1222031.

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vera Lúcia Vieira de Barros**, quanto à multa cominada no **item VII do Acórdão nº APL-TC 00049/19** exarado no Processo (originário) nº 04382/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1222037.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00183/18 (PACED)

INTERESSADOS: Moacir Izídio da Silva e João Ribeiro de Amorim

ASSUNTO: PACED - multas dos itens XXV e XXVI do Acórdão nº APL-TC 00058/17, proferido no processo (principal) nº 03830/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0324/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Moacir Izídio da Silva e João Ribeiro de Amorim**, dos itens XXV e XXVI, respectivamente, do Acórdão nº APL-TC 00058/17, prolatado no Processo (principal) nº 03830/11, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0250/2022-DEAD - ID nº 1221958), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0579/2022/PGE/PGETC (ID nº 1220181) e do anexo acostado ao ID nº 1220182, informou que “o Senhor João Ribeiro de Amorim, realizou o pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20180200028354”, consoante extrato de ID nº 1220182.

3. Ademais, o DEAD também anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o Senhor Moacir Izídio da Silva quitou o parcelamento nº 20200103200001, relativo à CDA nº 20180200028353, consoante extrato acostado ao ID nº 1220639.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores Moacir Izídio da Silva, quanto ao item XXV, e João Ribeiro de Amorim, quanto ao item XXVI**, relativamente às multas individuais cominadas no **Acórdão nº APL-TC 00058/17**, exarado no processo de nº 03830/11, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1220849.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05155/17 (PACED)

INTERESSADO: Agenor Carlos Sales da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00055/03, proferido no processo (principal) nº 02337/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0326/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Agenor Carlos Sales da Silva**, do item IV do Acórdão APL-TC 00055/03, prolatado no Processo nº 02337/01, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0253/2022-DEAD – ID nº 1222017, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0549/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1221679, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200009484 foi objeto do Parcelamento n. 20130300100008, e que localizou a Execução Fiscal n. 0036219- 45.2008.8.22.0001, proposta em 8.2.2008 para cobrança da CDA citada, a qual encontra-se, na presente data, arquivada com as devidas baixas de estilo (pagamento).

Informamos também que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a referida CDA, bem como seu parcelamento, se encontram quitados, conforme IDs 1221936 e 1221937.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, nos autos de Execução Fiscal nº 0036219-42.2008.8.22.0001 (pagamento), já transitada em julgado em 26/11/2015^[1]. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Agenor Carlos Sales da Silva**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00055/03**, exarado no Processo n. 02337/01, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1221960.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 28/06/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04678/17 (PACED)

INTERESSADOS: Carlos Wagner Matos e Antônio Pereira Cabral

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão nº AC2-TC 0161/15, proferido no Processo (principal) nº 01437/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0328/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carlos Wagner Matos**, em regime de solidariedade com **Antônio Pereira Cabral**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 0161/15, prolatado no Processo nº 01437/09, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 51.591,60 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos)

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0251/2022-DEAD – ID nº 1221619) anuncia que foram protocolizados pelo Sr. Carlos Wagner Matos, *prints* de comprovantes de pagamento no valor de R\$ 2.600,59 (dois mil e seiscentos reais e cinquenta e nove centavos) e de um Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com o mesmo valor. (ID 1219516 e 1219615). Valor esse que era devido de acordo com o Ofício nº 60/PGM/2022 (ID 1202093), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Jaru, carreando que:

"[...] o débito proferido em face do contribuinte Carlos Wagner Matos foi parcelado no ano de 2021, no qual foi realizado pagamento somente da parcela nº 01, com vencimento em 09/09/2021. Conforme esclarece a Comunicação Interna 67 de 12/05/2022 (ID 1061204), do Departamento de Receita do Município, as demais parcelas encontram-se em aberto, tendo sua última parcela com vencimento em 09 de agosto de 2022. [...]"

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1221209, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.

4. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão nº AC2-TC 0161/15, o débito solidário, no valor histórico de R\$51.591, 60 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

III. **Imputar** o débito no valor de R\$51.591, 60 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e que atualizado até 09/2015 perfaz o montante de R\$ 82.924,00 (oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais) ao Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL – Vereador Presidente, solidariamente aos Vereadores a seguir nominados, em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido por meio do art. 1º da Lei Municipal nº 1.117/GP/2008 devendo os valores que integram o mencionado montante serem restituídos na forma abaixo discriminada.

NOME DO VEREADOR	Diferença Paga a Maior (RS)	Valor do Débito a ser Imputado – Atualizado até 09/2015 (RS)
ANTÔNIO PEREIRA CABRAL	5.159,16	8.296,40
AGUINALDO DA SILVA LENQUE	5.159,16	8.296,40
CARLOS WAGNER MATOS	5.159,16	8.296,40
OSME DA SOLEDADE CAMPOS BASTOS	5.159,16	8.296,40
MANASES DA SILVA ROSA	5.159,16	8.296,40
CELSO ROSA DA ROCHA	5.159,16	8.296,40
CARMINALVA GOMES DOS SANTOS	5.159,16	8.296,40
JUSCIMAR TELEL	5.159,16	8.296,40
ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA	5.159,16	8.296,40
JEAN CARLOS DOS SANTOS	5.159,16	8.296,40
Total	51.591,60	82.964,00

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Carlos Wagner Matos e Antônio Pereira Cabral**(item III do Acórdão AC2-TC 0161/15, ID 513658), o DEAD juntou o Comprovante de Recolhimento (ID nº 1221107) aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis.

6. O Corpo Técnico, no relatório acostado ao ID nº 1221209, após examinar a documentação encaminhada pelo senhor **Carlos Wagner Matos** (IDs nº 1219615 e 1219616), constatou que o referido jurisdicionado quitou o saldo remanescente alusivo ao parcelamento nº 459090^[1], consoante extrato acostado ao ID nº 1221107. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Carlos Wagner Matos** no tocante à parte prevista no item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor **Antônio Pereira Cabral** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$51.591, 60) e, por conseguinte, está obrigado,

juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item III do Acórdão nº AC2-TC 0161/15.

8. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Carlos Wagner Matos**, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão AC2-TC 0161/15**, do Processo 01437/09, bem como em favor do senhor **Antônio Pereira Cabral**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

9. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Jaru, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1221014.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Referente à CDA nº 00502/17

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04216/17 (PACED)

INTERESSADA:Jane Rodrigues Maynhone

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão n. AC1-TC 00255/17, proferido no processo (principal) nº 01146/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0329/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. PENHORA POSITIVA. VALOR REMANESCENTE. CUSTO BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor remanescente ao débito cominado por esta Corte de Contas, a medida adequada é o reconhecimento da quitação com a conseqüente baixa da responsabilidade do responsável. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jane Rodrigues Maynhone**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 00255/17, proferido no Processo n. 01146/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0254/2022-DEAD (ID nº 1222036), comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 580/2022/PGE/PGE-TC e Anexo (IDs 1221286 e 1221287), em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que foi realizada a penhora no valor de R\$ 10.532,94 através do SISBAJUD, relativa à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00255/17, referente à CDA n. 20170200019361. Entretanto, esclareceu que restou um saldo remanescente de R\$ 242,34. A Procuradoria requereu, desta feita, a concessão de quitação, visto seu valor ínfimo, com base no art. 5º, §2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tendo em vista que em caso semelhante foi concedida a quitação, de acordo com a DM-00200/2022-GP (Paced 00305/19).

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, há a demonstração de que na Execução Fiscal nº 7035063-43.2021.8.22.0001, ajuizada para cobrança do item IV (multa) do Acórdão nº AC1-TC 255/17, foi realizada a penhora no valor de R\$ 10.532,94 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) por meio do sistema SISBAJUD (Doc 3701/22 – IDs 1221286 e 1221287).

4. Sucede-se que, conforme manifestação da Procuradoria, constatou-se que o valor arrecadado não foi suficiente para liquidar o débito em sua totalidade, restando o saldo remanescente no importe de R\$ 242,34 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Mesmo assim, a PGETC concluiu pela quitação do valor residual, tendo em vista que se trata, “ao que tudo indica, de valor ínfimo para fins de prosseguimento do processo de execução, considerando os custos do próprio processo”.

5. Pois bem, considerando a comprovação da entrada do valor de R\$10.532,94 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), na conta do Estado de Rondônia, referente à multa cominada no item IV do Acórdão nº AC1-TC 255/17, a quitação em favor da senhora **Jane Rodrigues Maynhone** é medida que se impõe, a despeito do recolhimento a menor no valor de R\$ 242,34 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito. À propósito, nesse sentido vem sendo as decisões deste Tribunal em casos semelhantes, a exemplo da DM nº 200/2022-GP (PACED nº 00305/19).

6. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º. A título de racionalização administrativa e economicidade processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

7. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jane Rodrigues Maynhone**, relativamente à **multa imputada no item IV do Acórdão n. AC1-TC 00255/17**, proferido no processo (principal) nº 01146/99 (Certidão de Responsabilização n. 00811/17), nos termos do art. 5º da IN nº 69/2020, art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. **Remeta-se** o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostada sob o ID 1222015.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05307/17 (PACED)

INTERESSADOS: Luiz Fernando Gemignani Mancebo e Fauaz Nakad

ASSUNTO: PACED - débito dos itens III, IV-A, IV-B, IV-D, IV-E, IV-F do Acórdão APL-TC 00213/98, proferido no processo (principal) nº 00603/92

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0327/2022-GP

DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Constatado que o lapso entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e a adoção das medidas de cobrança para perseguir o débito imputado é superior a 5 (cinco) anos, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, relativamente ao débito imputado aos responsáveis, consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899): *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Fernando Gemignani Mancebo** e **Fauaz Nakad**, dos itens III, IV-A, IV-B, IV-D, IV-E e IV-F do Acórdão nº 00213/98, prolatado no Processo nº 00603/92, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0238/2022-DEAD (ID nº 1216419), comunica o que segue:

Informamos que, em análise aos autos, identificamos o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0006410-97.2014.822.0001 para cobrança dos débitos Cr\$ 2.116.855,24 (item IV-A), Cr\$ 57.942,50 (IV-B), Cr\$ 2.450.000,00 (IV-D), Cr\$ 747.317,61 (IV-E) e Cr\$ 1.349.088 (IV-F), além do valor solidário com o Senhor Luiz Fernando Gemignani (o qual foi excluído da imputação), Cr\$ 2.645.100,45 (item III). Conforme petição inicial, acostada sob as fls. 227/237 do ID 523403, a referida ação foi ajuizada tendo em vista a imprescritibilidade dos débitos, após a execução fiscal ter sido extinta devido a prescrição quinquenal.

Em consulta ao PJe, verificamos que foi proferida sentença que julgou improcedente a ação, por entender ausente a comprovação de conduta ímproba, confirmada em 2º grau, tendo sido a ação arquivada definitivamente em 12.6.2019, conforme documentos de IDs 1216225, 1216226 e 1216227.

3. Pois bem. Muito embora a PGETC tenha optado por ajuizar Ação Civil Pública para perseguir as condenações de ressarcimentos cominadas nos itens III, IV-A, IV-B, IV-D, IV-E e IV-F do Acórdão nº 00213/98, tem-se que a pretensão ressarcitória relativamente a essas imputações (débitos) já se encontrava prescrita quando da adoção da medida alternativa de cobrança, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899).

4. Isso porque, no julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF, em 2020, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

5. À vista disso, considerando que entre a data do trânsito em julgado do Acórdão nº 00213/98 (que se deu em **24/12/99**)^[1] e a propositura da Ação Civil Pública nº 0006410-97.2014.822.0001 (em **25/3/2014**), transcorreu o lapso de mais de 5 (cinco) anos, deve ser reconhecida, no caso, a prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899).

6. Ante o exposto, por força da consumação da prescrição, determino a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Fernando Gemignani Mancebo e Fauaz Nakad**, no tocante aos débitos imputados nos itens III, IV-A, IV-B, IV-D, IV-E e IV-F do Acórdão nº 00213/98, proferido no Processo nº 00603/92.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como como notifique os interessados e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1216269.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] fl. 107, do ID 523403.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00324/22 (PACED)

INTERESSADO: Jocilene Pinheiro Barros

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00334/21, proferido no processo (principal) nº 00184/21

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0311/2022-GP

PACED. COMPETÊNCIA DE COBRANÇA DA MULTA. ACORDO DE PARCELAMENTO PERANTE O MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE CERTIDÃO. ACOMPANHAMENTO DAS COBRANÇAS.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que “*o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal*”.

2. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.

3. Logo, o ato administrativo de parcelamento do valor da multa aplicada pelo TCE-RO, no âmbito municipal, se mostra consentâneo com o novel entendimento do STF, já que a legitimidade das cobranças das condenações dessa natureza passou a ser do município prejudicado.

4. Possibilidade de concessão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma do art. 6º-A, §1º, III, b, da Resolução 273/2018/TCE-RO, desde que comprovada a inexistência de parcela em atraso, já que, no caso posto, existe parcelamento no âmbito municipal.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jocilene Pinheiro Barros**, do item II do Acórdão APL-TC 00334/21, prolatado no Processo nº 00184/21, relativamente à cominação de multa.

2. Conforme Ofício nº 03/PROGEM/2022 (ID nº 1159230), a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim informou acerca da realização, no âmbito municipal, do parcelamento, em 59 (cinquenta e nove) vezes, da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00334/21, por parte da interessada, que encaminhou o requerimento de parcelamento no município; o extrato de parcelamento; o termo de confissão de dívida e o comprovante de pagamento da primeira parcela.

3. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0082/2022-DEAD – ID nº 1165581, comunicou o que se segue:

Informamos também que, tendo em vista que as multas cominadas por esta Corte devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, este Departamento procedeu, após o decurso do prazo para pagamento espontâneo, à inscrição da multa em dívida ativa, sob a CDA n. 20220200022553, encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

junto ao Tribunal de Contas – PGETC por meio do Ofício n. 0293/2022-DEAD (IDs 1163776 e 1164558) para cobrança, sem informação até o momento sobre eventuais medidas adotadas. Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

4. Em razão de tais considerações, a Presidência (1170582) encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para análise da informação supramencionada, uma vez que a competência para deliberar acerca dos pedidos de parcelamento requeridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RO é do ente credor (Poder Executivo Estadual), conforme o artigo 40 da IN 69/20.

5. Em resposta, a PGETC se manifestou nos seguintes termos (Despacho nº 26/2022/PGE/PGETC – ID nº 1205596):

[...] a questão envolvendo a cobrança de multas decorrentes de conduta de agente municipal já foi objeto de análise desta PGETC conforme manifestação exarada no bojo do SEI n. 1972/2022.

No entanto, considerando evitar prejuízos à interessada, que possui parcelamento ativo da multa pela perante a administração pública municipal, entende-se que não se vislumbra óbice para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa nesta situação, uma vez que já se esclareceu a necessária alteração da destinação da arrecadação de tal título aos cofres públicos municipais, conforme o já citado SEI.

Logo, desde que devidamente comprovado por parte do Município de Guajará-Mirim, pode-se entender como cumprido o Art.6º-A, §1º, III,b da Resolução 273/2018/TCE-RO.

No mais, quanto ao mérito do questionamento formulado em Despacho ID n. 1170582 e Informação n. 0082/2022-DEAD, OPINA-SE por aguardar o desfecho do SEI n. 1972/2022.

6. Pois bem, é válido ressaltar que, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito do ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.

7. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança. Logo, o ato administrativo de parcelamento da multa do item II do Acórdão APL-TC 00334/21 efetivado no âmbito do município se mostra consentâneo com o novel entendimento do STF, já que, conforme visto, a legitimidade das cobranças afetas às condenações dessa natureza passou a ser do município prejudicado.

8. Por outro lado, a fim de evitar, eventualmente, prejuízos à interessada, tendo em vista que a mesma já possui parcelamento ativo da multa, do item II do Acórdão APL-TC 00334/21, perante a Administração Pública de Guajará-Mirim, o que vai ao encontro do entendimento atual do STF, não se vislumbra óbice para a disponibilização de certidão positiva com efeito de negativa. Assim, acaso a senhora Jocilene Pinheiro Barros eventualmente necessite desse documento, diante da comprovação por parte dela ou do Município de Guajará-Mirim, da regularidade dos pagamentos das parcelas avençadas (ausência de atraso), deve-se reconhecer o seu direito à certidão positiva com efeito de negativa.

9. Ante o exposto, **determinar** à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que encaminhe o presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1180953.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00318/22 (PACED)

INTERESSADA: Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão n. APL-TC 00370/21, proferido no processo (principal) nº 02876/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0336/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Senhora Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia**, do item V do Acórdão APL-TC 00370/21, prolatado no Processo nº 02876/18, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0262/2022-DEAD – ID nº 1223339, comunicou o que se segue:

Informamos que em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20220100500001, referente à CDA n. 20220200022547, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1223313.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Senhora Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC 00370/21**, exarado no Processo n. 02876/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, **prossequindo** com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1223317.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2508/2022

ASSUNTO: Homologação do resultado final do processo seletivo com vistas a prover o cargo em comissão de Assessor III, código TC/CDS-3, para atuar na Secretaria Geral de Administração - SGA

DM 0337/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO.

1. A inexistência de qualquer óbice para a chancela pela autoridade competente do resultado final obtido, decorre da regular atuação administrativa no processo seletivo, o que autoriza a sua homologação, a fim da produção dos efeitos almejados com a deflagração certame.

1. Em exame, para fins de homologação, o presente processo seletivo com vistas a prover o cargo em comissão de Assessor III, código TC/CDS-3, para atuar na Secretaria Geral de Administração - SGA, conforme as regras estabelecidas na Portaria 12/2020 e no Edital de Chamamento nº 0003/2022 (Sei nº 0412796).

2. Vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 003/2022, publicado no Doe TCE-RO nº 2599, ano XII, de 25 de maio de 2022, restou selecionado para ocupar o referido cargo em comissão o candidato Gustavo Pereira Lanis. Assim, por intermédio do Despacho nº 0424349/2022/CPSCC, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão encaminhou os autos à Presidência, com os seguintes esclarecimentos:

“[...]

O procedimento foi inaugurado com a Entrevista Inicial, realizada com o Gestor Demandante, para que, à luz da Matriz de Competências do TCE-RO, fosse traçado o Perfil desejado para o cargo em questão, abrangendo as competências técnicas específicas e comportamentais requeridas.

Com fundamento nas informações apresentadas em entrevista, elaborou-se e publicou-se no DOeTCE-RO n. 2599, ano XII de 25.5.2022, o Chamamento do Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2022 (SEI 0412796).

Após a publicação do Chamamento n. 003/2022, houve alteração do cronograma de etapas do processo seletivo constante do anexo I do Edital, devidamente republicado no DOeTCE-RO n. 2607, ano XII, de 6.6.2022 (SEI 0417266). Contudo, o quadro altera apenas as datas indicativas para realização das provas teóricas e avaliação do perfil comportamental, mantendo-se as demais etapas com datas inalteradas.

Ainda em fase preliminar, a CPSCC no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10, inciso VIII, da Portaria n. 12/2020, solicita a Secretaria Executiva da Presidência a nomeação da servidora Gabriella Ramos Nogueira, mat. 990751, Assessora Técnica, para integrar a comissão de seleção durante a vigência do chamamento n. 003/2022-SGA, conforme informações constantes no Memorando n. 2 (SEI 0413150).

Por conseguinte, os autos (SEI 002508/2022) e minuta de portaria de nomeação (SEI 0413396) foram remetidos à Secretaria Executiva da Presidência para conhecimento, análise e deliberação.

Em despacho, o Gabinete da Presidência autorizou o pleito e remeteu à SGA para elaboração de Portaria (SEI 0413557), sendo posteriormente publicada no DOeTCE-RO n. 2603, ano XII, de 31.5.2022 (SEI 0414528).

O processo foi moldado em quatro fases, quais sejam: a) Análise de currículo e memorial; b) Prova Teórica e Prática; c) Avaliação de Perfil Comportamental; e d) Entrevistas Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante.

As inscrições ocorreram no período de 26 a 31.5.2022. Neste interstício, os candidatos preencheram formulário eletrônico específico contendo dados pessoais, formação acadêmica, formação complementar, experiência profissional e memorial.

A primeira fase do processo, denominada de "Análise de Currículo e Memorial", ocorreu no período de 1 a 3.6.2022, interstício em que membros da Comissão analisaram, em duas etapas distintas, as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão procederam a triagem das 856 inscrições que, após análise das informações curriculares, eliminaram os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante. Os currículos foram distribuídos de maneira aleatória entre os responsáveis, com a ressalva de que, caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Ao término desta etapa, foram selecionados 16 candidatos, conforme relação abaixo:

2ª Etapa do processo, denominada "Prova Teórica e Prática" ocorreu no dia 8.6.2022, no "Laboratório de Informática" da Escola Superior de Contas. Dos 16 candidatos convocados para esta fase (SEI 0419246) estiveram presentes 10 e faltaram 6 candidatos, quais sejam: Italo Henrique Vasconcelos Barbosa, Keury Rayane Gonçalves Carvalho, Larissa Mendes dos Santos, Mauro Amaro S'antana, Rossicleia Fernandes Moreira e Vanessa Fernanda Rios de Almeida, os quais foram eliminados automaticamente do respectivo processo seletivo. É importante destacar que as provas teóricas e/práticas constantes da 2ª Etapa foram elaboradas pelo Gestor Demandante (SEI 0419266).

As provas teóricas e/práticas foram corrigidas no período de 09.06 a 13.6.2022. Nesta fase, o Gestor Demandante fez a correção e avaliou o desempenho de todos os candidatos, segundo os critérios estabelecidos no Edital. Desse modo, foram 6 candidatos selecionados aptos nesta etapa, quais sejam (SEI 0419282):

A 3ª Etapa concernente a "Avaliação de Perfil Comportamental" ocorreu no dia 16.6.2022, com o comparecimento de todos os candidatos convocados (SEI 0421041). Na ocasião, foram aplicadas dinâmicas de grupo, com vistas a expor os candidatos à situações simuladas que fomentassem a externalização de competências.

Na avaliação de perfil comportamental, os 6 candidatos foram considerados aptos para prosseguirem no pleito, sendo (SEI 0421042):

A 4ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" ocorreu no dia 21.6.2022 na sala de reunião da SGA, Anexo III do TCE-RO. Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, o Gestor demandante elegeu a candidato GUSTAVO PEREIRA LANIS para ocupar o cargo de Assessor III, SGA/TCE-RO, Código TC/CDS-3 (SEI 0424219) (SEI 0424222).

Ressalte-se que, este resultado é válido, e os candidatos não eleitos na 4ª e última Etapa, comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos. (SEI 0424229).

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo, submeto os autos, municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para conhecimento e homologação dessa Presidência".

3. Pois bem. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório, e o resultado final derivou da observância dos pressupostos estabelecidos na Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020 .

4. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar a regularidade da atuação administrativa no processo seletivo, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim da produção dos almejados efeitos do resultado final alcançado no certame.

5. Diante do exposto, decido:

I – Homologar o Processo Seletivo, regido pelo Edital de Chamamento nº 0003/2022 (Sei nº 0412796) com vistas a prover o cargo em comissão de Assessor III, código TC/CDS-3, para atuar na Secretaria Geral de Administração - SGA;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do processo seletivo, a fim da produção dos almejados efeitos decorrentes; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão (CPSCC), bem como realize a sua publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007993/2021
INTERESSADA: Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária por substituição

DM 0338/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo, sob pena da Administração incorrer no vedado locupletamento ilícito.

1. Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 493, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial CECEX-3, requer (0417094) a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias, referente ao período de 6/6/2022 a 15/6/2022, em que substituiu o Coordenador na aludida unidade administrativa, cargo este que desempenhou cumulativamente com sua função original, conforme o disposto na Portaria n° 411, de dezembro de 2021.

2. Destaca-se, por oportuno, que o pedido de substituição foi deferido por esta Presidência, por meio do Despacho encartado ao ID 0415006, tendo em vista que o pleito “se encontra devidamente amparado na legislação vigente, uma vez que a servidora indicada, na qualidade de Coordenadora Adjunta, encontra-se apta, nos termos do art. 51 da Resolução n° 306/2019, a substituir o Coordenador Titular.

3. O feito foi submetido à Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) para que indicasse o valor a que fará jus a servidora que, por meio Demonstrativo de Cálculos n° 171/2022/DIAP (0420330), apontou o valor de R\$ 587,66 (quinhentos e oitenta e sete reais se sessenta e seis centavos) para o pagamento dos 10 (dez) dias de substituição, conforme consta da Portaria n° 225, de 3/6/200 (ID 0417094).

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Preliminarmente, convém registrar que a oitiva previa da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) restou dispensada no caso posto, tendo em vista que o posicionamento do aludido órgão consultivo sobre a matéria é de pleno conhecimento desta Presidência, como se verá adiante.

8. Pois bem. O assunto aqui tratado é semelhante ao discutido nos processos SEI n. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais, pelas DMs n°s 523/21, 600/21 e 605/21, respectivamente, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.

9. Sobre o ponto, oportunamente, a fim de esclarecer os motivos para o desfecho em alusão, convém trazer à colação o teor da DM n° 523/21, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

“[...]”

A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...)

Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

- a) Soluções de Tecnologia da Informação;
- b) Gestão de Informações Estratégicas;
- c) Auditoria Operacional;
- d) Controle Externo de Licitações e Contratos;
- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;

- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário-Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7º As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8º As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I - apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II - prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III - representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV - orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V - auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI - analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII - subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII - realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX - propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X - desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI - manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII - propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII - avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV - elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV - apoiar as unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI - adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte:

Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor. (Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório.

Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadorias Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades

dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

(...)"

10. Da análise do precedente transcrito, não se depreende a existência de controvérsia quanto ao direito da requerente, que, na condição de Coordenadora Adjunta da SECEX-3, substituiu o Coordenador titular cumulativamente com sua função original (ID 0417094), o que, por conseguinte, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição. Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

11. Sendo assim, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à retribuição pecuniária pela substituição, o que realça a ausência de discricionariedade desta Administração quanto ao seu exercício, viável juridicamente o seu pagamento nos termos indicados no demonstrativo acostado ao ID nº 0420330.

15. Por fim, há por bem informar a instauração do PCE 01760/21, que foi redistribuído ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de submeter ao crivo do Conselho Superior de Administração (CSA) a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no ponto concernente ao pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto.

16. Ante o exposto, decido:

I - Deferir o pedido da requerente Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 493, Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo da CECEX-3, no período de período de 6/6/2022 a 15/6/2022, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II - Reiterar o reconhecimento quanto à atribuição exclusiva do Coordenador-Adjunto para substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente e à SGCE; e,

III.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão e, após, arquite os autos.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 4010/2022

INTERESSADA: Secretaria Geral de Administração - SGA

ASSUNTO: Solicitação de nomeação de servidor para cargo em comissão – Assessor II

DM 0339/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO. VIABILIDADE JURÍDICA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO.

1. A Secretaria Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho nº 0425289/2022/SGA, expõe motivos e solicita autorização para a nomeação do servidor Paulo Juliano Roso Teixeira, matrícula n. 558, para ocupar o cargo comissionado (Assessor II) anteriormente ocupado por Mateus Abreu da Silva, matrícula n. 990813, cuja exoneração foi autorizada (Despacho GABPRES 0424636) com efeitos a partir de 1º.7.2022. Visando subsidiar o seu pedido, a SGA expôs os seguintes motivos:

“[...]”

Instrução quanto a nomeação do servidor Paulo Juliano Roso Teixeira no cargo acima mencionado, com a brevidade que o caso requer, considerando a iminência do período restritivo para nomeações, para afastar eventuais óbices legais, em especial quanto à vedação prevista no artigo 21, IV, “a” e “b” da LRF.

De acordo com a ASTEC/SEGESP:

O Anexo XI, da LC 1023/2019, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas, e nele não consta para Unidade Secretaria Geral de Controle Externo o cargo de Assessor II, código TC/CDS-2. Compulsando o instrumento de controle de cargos em comissão do TCE (ID 0424516), verifica-se que o referido cargo ocupado pelo servidor Mateus Abreu da Silva, pertence ao setor Gabinete da Presidência, que dispõe do total de 14 (quatorze) vagas, encontrando-se preenchidas 12 e desprovidas 2 (duas), podendo ainda, o servidor indicado para ocupar o cargo em tela ser lotado em setor diverso da origem do cargo, nos termos previstos no art. § 7º, do art. 3º da Lei Complementar nº 1.023/2019, que assim dispõe:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

....

§ 7º. O Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

Diante do disposto no inciso II, do art. 16 de LC 68/92, observa-se a existência de autorização legal para nomeação em caráter temporário para o cargo de Assessor II, código TC/CDS-2, conforme se verifica a existência de vaga na unidade Gabinete da Presidência.

Neste diapasão, a operação pretendida poderia ocorrer, neste aspecto, pois o cargo estará disponível, quando da perfectibilização da exoneração do atual ocupante, já deferida pela Presidência.

Registra-se, por oportuno, a possibilidade de lotação do servidor em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, §7º da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Quanto à vedação de aumento de despesa com pessoal, a SEGESP concluiu o seguinte:

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do estado.

Quanto a vedação do aumento da despesa com pessoal em relação ao Chefe do Poder Executivo, em razão do último ano do mandato do atual Governador do Estado, entende-se não aplicável, vez que não haverá aumento da despesa, pois trata o caso concreto de substituição de titular, implicando, inclusive em redução da despesa, visto que o servidor a ser exonerado recebe o subsídio integral do cargo comissionado, e o servidor indicado pertence ao quadro de pessoal efetivo, é Auditor de Controle Externo e perceberá a gratificação de representação do cargo em comissão nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar nº 1.023/2019, por ser a forma da contraprestação pecuniária mais vantajosa.

[...]

(I) a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) não se aplica ao caso concreto por tratar de troca de titular, não ensejando em aumento da despesa;

Urge acrescentar ainda, no que diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação à edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do estado. No âmbito no TCE-RO, tal vedação resta finalizada, uma vez que, a partir de Janeiro/2022, iniciou-se novo período de gestão.

Quanto à vedação do aumento da despesa com pessoal em relação ao Chefe do Poder Executivo, em razão do último ano do mandato do atual Governador do Estado, por ora, entende-se não aplicável vez que o prazo proibitivo iniciará em 5 de julho de 2022. Assim, mesmo que houvesse aumento de despesa - o que não ocorre no presente caso - a operação estaria de acordo com os ditames da LRF.

Quanto à limitação percentual de ocupação de cargos comissionado, entendeu a SEGESP:

No que tange as informações do atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, referente ao percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, conforme demonstrado no arquivo - monitoramento dos Cargos em Comissão (ID 0424516), o acompanhamento consolidado do mês de junho/2022 demonstra que o percentual dos cargos em comissão exclusivos é de 47,10%, enquanto percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos do TCE-RO somado aos servidores cedidos corresponde a 42,75%, resultando no montante de 89,86% dos cargos criados, e com troca de titulares do cargo em tela, haverá aumento no percentual de ocupação pelos servidores efetivos.

Registra-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

[...]

(II) quanto ao limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, observa-se que está sendo cumprido;

Registra-se ainda que a SEGESP monitora a ocupação dos cargos para fins de aferição da compatibilidade com limite legal e registrou que o limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, observa-se que está sendo cumprido.

Especificamente no que concerne às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 17 de fevereiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a Secretaria Geral de Controle Externo se vincula ao supracitado instrumento, uma vez que este normativo alcança os setores subordinados à Presidência da Corte de Contas.

As hipóteses de dispensa do processo seletivo para as unidades subordinadas à Presidência encontram-se previstas nos artigos 4º e 5º, da norma regulamentadora, a saber:

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Neste sentido, entendeu a SEGESP:

Em que pese essa obrigatoriedade, destaca-se no caso in voga, à luz desse normativo, que poderá ser caracterizado no art. 4º, inciso I, como hipótese de dispensa de processo seletivo, visto que o servidor Paulo Juliano Roso Teixeira pertence ao quadro efetivo de pessoal do TCE, investido no cargo de Auditor de Controle Externo, já exerceu cargo em comissão no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, qual seja, de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, nível TC/CDS-5, no período de 1º.10.2021 a 31.05.2022, função em nível de gestão e competências superiores a do cargo de Assessor II, ora indicado.

Corroboro com o entendimento da SEGESP, porquanto o servidor indicado pela SGCE pertence ao corpo funcional desta Corte, todavia entendo que o gestor deve ser orientado a reformular o Acordo de Trabalho do servidor nomeado a fim de que esse instrumento reflita as expectativas e compromissos diante desse novo conjunto de responsabilidades e tarefas.

No que se refere à definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Nesse sentido, o Secretário Geral de Controle Externo indicou a data de 1º.7.2022 para a produção dos efeitos da nomeação, em dissonância com a diretriz da Presidência do Tribunal.

Contudo, no presente caso, entende-se não aplicável a restrição de nomeação em tempo exíguo, uma vez que o indicado é servidor efetivo do TCE, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a representação do cargo em comissão em referência, e tão pouco obrigações adicionais da Corte junto ao e-social.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0425288).

Ante o exposto, corrobora-se com as conclusões da SEGESP, sintetizadas abaixo:

Nesses termos, conclui-se que, (I) a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) não se aplica ao caso concreto por tratar de troca de titular, não ensejando em aumento da despesa; (II) quanto ao limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, observa-se que está sendo cumprido; (III) a nomeação pretendida embora se vincula à Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, pode ser enquadrada na hipótese de dispensa de processo seletivo prevista no art.4º, I, do citado instrumento e (IV) há disponibilidade de vaga do cargo de Assessor II na Unidade Gabinete da Presidência, podendo haver a lotação em setor diverso nos termos do § 7º, art. 3º da LC 1.023/2019.

Ante a tais ponderações, encaminhamos os autos com a devida instrução ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação acerca da nomeação do servidor Paulo Juliano Roso Teixeira, matrícula n. 558, para ocupar o cargo comissionado (Assessor II) - anteriormente ocupado por Mateus Abreu da Silva, matrícula n. 990813, cuja exoneração foi autorizada - com efeitos a partir de 1º.7.2022.

2. Pois bem. Sem delongas, convicto do acerto da medida pleiteada, que, consoante visto, pretende evitar a chance real de descontinuidade dos serviços afetos à unidade administrativa envolvida (CECEX-6), acolho a presente solicitação pelos seus próprios fundamentos e autorizo, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022, a nomeação de Paulo Juliano Roso Teixeira, para ocupar o cargo comissionado de Assessor II anteriormente ocupado por Mateus Abreu Silva, cuja exoneração já foi devidamente autorizada (ID 0424636).

Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe esta documentação à Secretaria-Geral de Administração, para as providências relativas à elaboração do respectivo ato/portaria de nomeação do servidor Paulo Juliano Roso Teixeira, no cargo de Assessor II, a partir de 1º de julho de 2022 e outras medidas que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO Nº 23/2022-SEGESP
PROCESSO SEI Nº: 003786/2022
INTERESSADO: NILTON CESAR ANUNCIACÃO
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0423675), formalizado pelo servidor NILTON CESAR ANUNCIACÃO, matrícula 535, Auditor de Controle Externo, lotado na COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INSTRUÇÕES PRELIMINARES, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o documento que comprova o vínculo em plano com a AMERON Saúde (0423679), no qual atesta ser titular do plano, bem como o boleto e o comprovante de pagamento (0423680), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Observa-se, portanto, que o requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor NILTON CESAR ANUNCIACÃO, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 23.6.2022.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas em Substituição

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003211/2022
INTERESSADA: FLÁVIA CRISTINA FIDÉLIS MORAIS
ASSUNTO: VERBAS RESCISÓRIAS

Decisão SGA nº 55/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias à FLÁVIA CRISTINA FIDÉLIS MORAIS, Cadastro: 990811, NOMEADA para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 208/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2372 – ano XI, de 17.6.2021. EXONERADA do cargo acima mencionado a partir de 1º.6.2022, conforme Portaria nº 229/2022, publicada no DOeTCE-RO de 8.6.2022 (0417727).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0417861) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0417936) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual (0420105), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 176/2022/DIAP (0423257).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 141 [0423450]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora em questão foi NOMEADA para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria nº 208/2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2372 – ano XI, de 17.6.2021, e, EXONERADA do cargo acima mencionado a partir de 1º.6.2022, conforme Portaria nº 229/2022, publicada no DOeTCE-RO de 8.6.2022 (0417727).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP, a ex-servidora foi exonerada a partir de 01.06.2022, estando em efetivo exercício até o dia 31.5.2022, percebendo a remuneração integral do mês de maio, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0420106. Dessa forma, não há que se falar em saldo de salário ou valores a serem pagos ou recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a ex-servidora laborou no período de 07.06.2021 a 31.05.2022 o que perfaz 11 meses e 23 dias, de modo que faz jus ao período integral de férias do exercício 2022, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, o ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.5.2022, 5 (cinco) meses, fazendo jus ao proporcional de 5/12 avos da gratificação natalina., conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0424875).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à servidora FLÁVIA CRISTINA FIDÉLIS MORAIS, matrícula 990811, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0423257) em razão de sua EXONERAÇÃO do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de 1º.6.2022, conforme Portaria nº 229/2022, publicada no DOeTCE-RO de 8.6.2022 (0417727).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Registro que deverá ser diligenciada a entrega do crachá funcional, se esta ainda não ocorreu.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 30/06/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 258, de 27 de junho de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 003685/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear VANESSA MONTEIRO BANEGAS, sob cadastro n. 990831, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 264, de 30 de junho de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004010/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MATEUS ABREU SILVA, Assessor II, cadastro n. 990813, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 228, de 29.6.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2381 ano XI de 30.6.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 265, de 30 de junho de 2022.

Nomeia servidor efetivo para cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004010/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 558, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2022

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

PORTARIA N. 84, de 30 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro n. 990680, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica-Operacional n. 4/2022/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer as bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pelo servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas à execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo de Cooperação Técnica-Operacional n. 4/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003204/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 262, de 28 de junho de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 003906/2022,

Resolve:

Art. 1º Art. 1º Convalidar a designação da servidora NAYÉRE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 21 a 24.6.2022, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 263, de 29 de junho de 2022.

Designa Comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 004813/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANA PAULA PEREIRA, Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, cadastro n. 466, EMÍLIA CORREIRA LIMA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990614, GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora Técnica, cadastro n. 990751, JOSENILDO PADILHA DA SILVA, Agente Operacional, cadastro n. 284, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, Diretora do Departamento de uniformização de Jurisprudência, cadastro n. 550003, RENATA CORREA DO NASCIMENTO DE AGUIAR, Técnica Judiciária, cadastro n. 990620, e ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, para compor a Comissão de Enfrentamento ao Assédio, a fim de dar início as atividades do Projeto de Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação no Ambiente de Trabalho: todos unidos em defesa de relações saudáveis, conforme Plano de Trabalho n. 323799/2021/2021-DIVIBEM.

Art. 2º Designar a servidora RENATA CORREA DO NASCIMENTO DE AGUIAR, Técnica Judiciária, cadastro n. 990620, para exercer a função de Presidente da Comissão.

Art. 3º A comissão irá atuar para promover o diálogo e realizar o diagnóstico institucional das práticas de assédio moral, sexual e discriminatórias, propor resolução no âmbito do TCE-RO sobre a política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação e executar o escopo do Projeto em conjunto com a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

CONSIDERANDO a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, tendo como objeto a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública;

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI, cadastro n 366, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 2/2022/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer a colaboração mútua entre os Tribunais de Contas do Brasil, o CONACI e a ATRICON, visando a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial por meio do Programa Nacional de Transparência Pública.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro n. 442, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 2/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003406/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 266, de 30 de junho de 2022.

Designa servidora para compor a equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004023/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LENIR DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 256, para compor a equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 315, de 3.9.2021, publicada no DOeTCE-RO - N. 2427 ano XI de 3.9.2021, nos termos do inciso I, artigo 15 da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 268, de 01 de julho de 2022.

Nomeia e lota servidor

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004023/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear ADAIL BATISTA VIANA JUNIOR, sob cadastro n. 990832, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 269, de 01 de julho de 2022.

Dispensa e designa servidores para compor equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003517/2022,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO, Técnico Administrativo, cadastro n. 388, da equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 315, de 3.9.2021, publicada no DOeTCE-RO - N. 2427 ano XI de 3.9.2021, nos termos do inciso I, artigo 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Designar o servidor CLÁUDIO JOSÉ UCHÔA LIMA, Agente Operacional, cadastro n. 204, para compor a equipe de apoio ao pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 315, de 3.9.2021, publicada no DOeTCE-RO - N. 2427 ano XI de 3.9.2021, nos termos do inciso I, artigo 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 270, de 01 de julho de 2022.

Nomeia servidor efetivo para cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002508/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 267, de 01 de julho de 2022.

Nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 000104/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, sob cadastro n. 990512, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4.7.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica N. 4/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERÓ.

DO PROCESSO SEI - 003204/2022.

DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição nas cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica-Operacional n. 4/2022/TCE-RO.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A execução do presente Acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Excelentíssimo Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor PAULO RENATO HADDAD, representante legal da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E A PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DATA DE ASSINATURA - 29/06/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

ERRATA

Errata à Pauta da Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara – 0007/2022

Na Pauta publicada no no DOe TCE-RO – n. 2622, de quinta-feira, 29 de junho de 2022:

Onde se lê:

48 - Processo-e n. 01105/22 – Aposentadoria
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF n. 741.065.892-49

Leia-se:

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72.

Onde se lê:

52 - Processo-e n. 01092/22 – Aposentadoria
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF n. 741.065.892-49

Leia-se:

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72

E, por fim, onde se lê:

57 - Processo-e n. 01086/22 – Aposentadoria
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF n. 741.065.892-49

Leia-se:

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 - TCE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III da Lei Complementar nº 154, de 26.04.1996, considerando o disposto no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal e o item 14.29 do EDITAL Nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, publicado no DOeTCE-RO n. 1915 - ano IX, de 26.07.2019, com resultado homologado por meio do Edital n. 10 TCE/RO, de 10.07.2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas – DOe TCE/RO n. 2149, ano X, de 13.07.2020, resolve:

PRORROGAR, por 2 (dois) anos, a partir de 13.07.2022, o prazo de vigência do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo EDITAL Nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019.

Porto Velho, 1º de julho de 2022

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 - PROCURADOR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III da Lei Complementar nº 154, de 26.04.1996, considerando o disposto no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal e o item 16.29 do EDITAL Nº 1 – TCE/RO – PROCURADOR, de 25 de julho de 2019, publicado no DOeTCE-RO n. 1915 - ano IX, de 26.07.2019, com resultado homologado por meio do Edital n. 14 TCE/RO, de 10 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas – DOe TCE/RO n. 2149, ano X, de 13.07.2020, resolve:

PRORROGAR, por 2 (dois) anos, a partir de 13.07.2022, o prazo de vigência do Concurso Público para o provimento de vaga no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), regido pelo EDITAL Nº 1 – TCE/RO – PROCURADOR, de 25 de julho de 2019.

Porto Velho, 1º de julho de 2022

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente